



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Processo Administrativo nº 18/2025

Pregão Eletrônico n. 01/2025

Objeto: Contratação de serviços contínuos de limpeza e copeira

Justificativa Técnica para Desclassificação de Proposta

Trata-se de análise contábil a respeito da planilha de preços da empresa licitante **FORLI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, classificada em **nono lugar**, a qual foi encaminhada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Tal análise se deu com base na análise de custos apresentada pela licitante supracitado versus a planilha disponibilizada pela Administração, conforme **ANEXO VI**, bem como itens descritos no edital em questão e seus anexos, no qual verifica-se a ocorrência das seguintes omissões e inconsistências graves que comprometem a exequibilidade da proposta, em afronta ao disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Divergência de Adicional de Insalubridade

A devida previsão do **adicional de insalubridade** no item 1 da planilha de composição de custos, apesar da atividade contratada apresentar grau de risco caracterizado como insalubre de 40%, conforme **laudo técnico e informado na plataforma oficial da BLL Compras**, inclusive após **pedido de esclarecimento publicado nos autos do certame e consta no site oficial da Câmara**.

1. . Tal divergência compromete a legalidade da proposta, infringe os itens editalícios, contidos do termo de referência, qual seja, 6.7.1.

Adicionalmente, destaca-se que essa divergência repercute nos itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da planilha, uma vez que esses dependem da base de cálculo prevista no item 2, que também será afetado pela alíquota inferior de 20% utilizada do referido adicional.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

2. Divergência de Convenção Coletiva de Trabalho

Conforme exigência expressa no edital e no Termo de Referência, a proposta deveria estar acompanhada da convenção coletiva de trabalho vigente da categoria profissional, com base territorial correspondente à localidade da prestação dos serviços.

A empresa **FORLI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** menciona na planilha **Sindetur São José dos Campos X SEAC** e com base em pesquisa no site **SINDETUR São José dos Campos**, verificou-se o documento registrado no MTE sob o número **SP010839/2024**.

Entretanto, conforme verificação no próprio texto da convenção coletiva, a abrangência territorial não contempla o município de **Jambeiro/SP**, local da prestação dos serviços objeto do contrato.

Ademais, observa-se que a referida convenção estabelece expressamente que se aplica a empregados em empresas de asseio e conservação que **prestem serviços de limpeza urbana**, com menção específica, inclusive, a empregados lotados na mão-de-obra direta de **varrição e limpeza de vias e logradouros públicos**.

Ocorre que a contratação realizada pela Câmara Municipal tem como escopo **serviços de limpeza predial interna**, o que difere substancialmente da natureza da atividade de limpeza urbana prevista na convenção apresentada.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, a proposta apresentada pela **FORLI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** deve ser desclassificada, nos termos do **art. 59, incisos II, III e IV da Lei nº 14.133/2021**, por:

- Descumprimento das exigências do edital;
- Apresentar preço manifestamente inexequível; e
- Não demonstrar exequibilidade mínima da composição de custos.

Jambeiro, 16 de julho de 2025.

Alexsandra Pereira Higa
Contadora